

Processo Civil e Direito Civil - Família - Alimentos
- Ação de separação judicial litigiosa -
Imputação de culpa - Violação dos deveres do
casamento - Presunção de perdão tácito -
Alimentos transitórios - Atualização monetária

1. A presunção de perdão tácito declarada pelo TJMG constitui circunstância fática imutável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente.

3. De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos.

4. O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos.

5. A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o *status* usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível.

6. A obrigação de prestar alimentos transitórios - a tempo certo - é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante - outrora provedor do lar -, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente.

7. Nos termos do art. 1.710 do CC/02, a atualização monetária deve constar expressamente da decisão concessiva de alimentos, os quais podem ser fixados em número de salários mínimos. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.769 - MG
(2008/0017342-0) - Relatora: MINISTRA NANCY
ANDRIGHI

Recorrente: C.M.A. Advogados: Juliana Gontijo e outros. Daniel Jameledim Franco. Recorrido: V.A.P.A. - Advogado: João Velu Galvão.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento). - *Ministra Nancy Andrighi* - Relatora.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por C.M.A., com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJMG.

Ação (inicial às f. 2/9): de separação judicial litigiosa com imputação de culpa por grave violação dos deveres do casamento, previstos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02), cumulada com pedido de alimentos e partilha de bens, ajuizada pela recorrente em face de V.A.P.A.

A autora sustenta que se casou com o réu em 26.9.1982, pelo regime de comunhão universal de bens, ocasião em que deixou seu emprego no Banco Real, a pedido do marido, que, por exercer a profissão de médico, prometera proporcionar-lhe elevado padrão de vida. Relata que, com efeito, ao longo da união conjugal - que perdurou por aproximadamente 20 anos -, o casal construiu significativo patrimônio.

Afirma que nos últimos quatro anos surgiram boatos envolvendo o réu, que, ao final, foram por ele confirmados, no sentido da quebra do dever matrimonial de fidelidade, ressaltando que, do relacionamento extraconjugal por ele mantido com outra mulher, nasceu uma criança - V.R.B. -, em 7.1.1999.

Alega que teria sido vítima de ameaças e agressões físicas perpetradas pelo então marido, o que redundou na propositura de medida cautelar preparatória de separação de corpos, cumulada com pedido de alimentos, bloqueio e arrolamento de bens, em relação aos quais postula que seja determinada a partilha, de acordo com os arts. 982 a 1.045, consoante previsão do art. 1.121, parágrafo único, todos do CPC.

Assinala que o réu, “com quase 30 (trinta) anos de formado (...) mantém status compatível com uma renda de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (f. 7), o que lhe permite pleitear alimentos - considerada a imputação de culpa ao marido pela ruptura da vida em comum - no patamar de 40% sobre seus rendimentos líquidos, os quais, segundo alega, giram em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que consubstanciaria uma pensão no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Juntou-se à f. 18 dos autos, cópia da decisão do i. Juiz que, em sede da mencionada medida cautelar, deferiu, em parte, os pedidos, para: (i) fixar “os alimentos provisionais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devidos a partir da citação” (f. 18); (ii) determinar o bloqueio e o arrolamento dos bens do casal; (iii) conceder a separação de corpos, sem, contudo, determinar a retirada do réu da residência do casal.

Audiência de conciliação (f. 44/45): após afirmação de ambas as partes acerca da impossibilidade de reconciliação, aquiesceram a respeito da partilha de bens, cabendo para cada cônjuge um patrimônio estimado no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Todavia, divergiram no tocante aos alimentos, apresentando, ainda, o réu, impugnação ao valor da causa.

Contestação (f. 46/55): V.A.P.A. alega, em sua peça de defesa, que a autora manteve-se inerte, não obstante inequívoca sua ciência acerca do nascimento do filho, fruto do aludido relacionamento extraconjugal, o que tem - segundo afirma - o condão de afastar a imputação de culpa por quebra do dever matrimonial de fidelidade. Tece considerações acerca de suposta incapacidade da autora de ter filhos, fato que teria sido por ela ocultado quando do casamento, afirmando, dessa forma, que acaso “sabedor o noivo, podia (sic) até mesmo desistir do evento” (f. 49). Assevera que a autora, ao deixar seu emprego de “simples bancária”, exigiu em contrapartida que o casamento fosse celebrado pelo regime da comunhão universal de bens, o que, conforme indica, poderia “até mesmo sugerir que o objetivo da autora era casar-se com um médico bem sucedido”, assinalando, ainda, “que os bens que hoje possui o contestante, quando se casou já os possuía”.

Por fim, aduz que a autora não faz jus à pensão alimentícia, porque receberá a quantia líquida de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referentes à sua meação, além de ostentar condições de trabalhar e prover seu próprio sustento, contando, à época do ajuizamento da ação - em 2002 - com a idade de 43 anos.

Impugnação à contestação (f. 73/78): sustenta a autora que o filho do réu foi registrado somente com o nome da mãe e, por isso, a despeito dos boatos, aceitou a negativa inicial do marido a respeito dos fatos. Contudo, relata que, em julho de 2002, “tomou conhecimento do adultério praticado pelo requerido, tendo sido informada que o mesmo havia se declarado pai da referida criança”. Afirma, portanto, que “foi enganada pelo requerido” (f. 77), que primeiramente ocultou a conduta infiel para só depois confessá-la. Ao final, alega que não se deve confundir o direito à partilha de bens com o direito a alimentos, asseverando, outrossim, que não possui condições de prover o próprio sustento.

Parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 210/217): o *Parquet* opinou favoravelmente ao pedido de pensão alimentícia somente enquanto não for efetivada a partilha.

Sentença (f. 219/226): o pedido foi julgado parcialmente procedente, para decretar a separação do casal, com a proclamação de “grave violação dos deveres matrimoniais pelo requerido e imputando-lhe a responsabilidade pela separação” (f. 226), sem, contu-

do, condená-lo a prestar alimentos à ex-mulher, porque não fora comprovada a necessidade de C.M.A., no entender do i. Juiz, por ser pessoa “jovem, saudável, com habilitação profissional [...], apta a prover a própria subsistência” (f. 225).

Acórdão (f. 294/297): acolhendo em parte o Parecer exarado pelo MP/MG, que opinou no sentido de conceder alimentos à recorrente “consoante o *quantum* fixado provisoriamente” (f. 283), sem estipulação de termo para a obrigação, o TJMG negou provimento ao recurso adesivo do recorrido (f. 237/239) e conferiu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente (f. 232/235), para “fixar a pensão alimentícia a seu favor em R\$ 1.500,00, pelo prazo de dois anos, iniciando-se tal contagem a partir do trânsito em julgado desta decisão, mantida a r. sentença quanto ao mais” (f. 296).

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes (f. 300/306 e 309/311), foram rejeitados os do alimentante e acolhidos parcialmente os da alimentanda, para declarar o direito ao recebimento dos alimentos no período compreendido entre a sentença - que cassou a pensão - e o acórdão - que a restabeleceu. Ante nova interposição de embargos de declaração pela recorrente (f. 321/329), o TJMG deles não conheceu, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (f. 344/345).

Recurso especial de V.A.P.A.: interposto às f. 359/362.

Recurso especial de C.M.A. (f. 365/389): interposto sob alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC; 1.566, III, 1.694 e 1.710 do CC/02; 22 da Lei nº 6.515/77, bem como de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões por V.A.P.A., conforme certidão à f. 510.

Ante a negativa de seguimento de ambos os recursos especiais na origem (f. 512/515 e 516/518), subiram os autos principais por força de agravo de instrumento provido (Ag 890.459/MG interposto por C.M.A.).

Parecer do Ministério Público Federal (f. 557/561): da lavra do il. Subprocurador-Geral da República Fernando H. O. de Macedo, opinou-se pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) - I. Da delimitação da lide e seus contornos fáticos.

Além das preliminares de ofensa ao art. 535 do CPC e de equivocada aplicação de multa por força da reiterada interposição de embargos de declaração, as questões controvertidas trazidas a debate por meio deste recurso especial cingem-se a definir:

a) a possibilidade de estipulação de alimentos transitórios - com prazo de duração de dois anos a con-

tar do trânsito em julgado da decisão que os fixou -, na hipótese em que fora comprovada a necessidade da alimentanda, com a peculiaridade de que fora proclamada, na sentença, a responsabilidade do alimentante pela separação por grave violação do dever matrimonial de fidelidade, ainda que tenha sido relevada - em 2º grau de jurisdição - a referida culpa, ante a declarada presunção de “perdão tácito”;

b) a necessidade - ou não - de se fixar, na decisão concessiva de alimentos, a correspondente atualização monetária.

Para melhor elucidação da matéria controvertida, seguem os contornos fáticos da lide estabelecidos pelo TJ/MG, com a percuente complementação ofertada pelo MP/MG:

1. Acórdão proferido em apelação:

A apelante apontou na petição inicial a culpa do apelado, sob a acusação de, entre outras, infidelidade. No entanto, mesmo após tal fato, continuou a convivência marital, em situação que, naturalmente, faz presumir ter havido perdão tácito.

A propósito de tal presunção, vale a observação de Yussef Said Cahali, lembrada na sentença no sentido de que, entre outras hipóteses, ‘...se após cientificado da conduta desonrosa ou da violação dos deveres imputados ao outro, o cônjuge conserva-se indefinidamente coabitando com o mesmo, sua atitude induz a presunção de que a conduta ou o ato não fizeram insuportável a vida em comum’ (*Divórcio e separação*, RT, 9. ed., 2000, p. 418).

Quanto ao mais, a apelante pede fixação de alimentos para si, no importe de R\$ 3.600,00, correspondente a 40% da renda mínima mensal do apelado, que alega ser de R\$ 9.000,00.

O fundamento da pensão alimentícia, geralmente, são os filhos e a idade avançada da mulher, bem como a impossibilidade de se manter. No caso dos autos, da união não houve filhos e não se pode considerar uma mulher com 45 anos como idosa, muito menos que não possa trabalhar para se manter.

Quando do julgamento do Agravo 338.525-9, onde a ora apelante se insurgia contra a redução da verba alimentar provisória, a mesma foi mantida em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não vejo por que, no momento, alterar tal verba. Mesmo porque a apelante é jovem ainda, possuindo formação superior, e, conforme consta dos autos, competente, pois logrou aprovação em quatro concursos que prestou. Se não está trabalhando atualmente, pode fazê-lo no futuro; assim, os alimentos devem perdurar pelo tempo suficiente para que a apelante se recoloca no mercado de trabalho, pois, os mesmos não são aposentadoria, nem seguro desemprego, além do mais, com a partilha dos bens ficará ela com patrimônio razoável, pelo que, o prazo de dois anos para o pensionamento se me afigura razoável (f. 295/296).

2. Acórdão que julgou os embargos de declaração:

[...] na consideração de que os valores fixados a título de alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, a decisão embargada entendeu por bem não fixar qualquer índice de

correção monetária. Desta forma, se a embargante entende que é devida a correção monetária, deve fazer uso do recurso próprio para reformar a decisão neste sentido, o que não se faz através de embargos declaratórios, que é mero pedido de esclarecimento (f. 316).

3. Parecer do MP/MG, em segundo grau de jurisdição:

Relativamente aos alimentos rogados estamos que a apelante principal faz jus ao pensionamento, porquanto mesmo detendo habilitação profissional não exerce atividade remunerada, tanto que fruiu a pensão alimentícia provisional estimada. Ademais, cumpre salientar que os cônjuges, precedendo a ruptura do liame, são pessoas que, tendo vivido durante algum tempo de modo a constituírem uma unidade econômica (o casal), ostentaram, na constância da relação conjugal, necessidades e possibilidades indissociáveis. A aferição da carência do consorte necessitado demanda, neste particular, a análise do *status* fruído à época do matrimônio incólume. Antunes Varela, em excelente página, pontifica a respeito que *'se deve considerar necessitado o cônjuge que não pode garantir o padrão de vida correspondente ao seu estado social, com os rendimentos dos seus bens ou com os proventos da atividade que esteja em condições de exercer'* (*Dissolução da sociedade conjugal*, n. 47, p. 111).

No contexto, se nos afigura que a assistência material deve ser restabelecida consoante o *quantum* fixado provisoriamente, anotando-se que o recebimento de bens em face da extinção do regime matrimonial sequer efetivou-se concretamente e também não se pode dizer que o patrimônio dividido gere frutos capazes de garantir a sobrevivência condigna da esposa vilipendiada pela infidelidade marital (f. 282/283 - com destaques no original).

A matéria, como se vê, prescinde de qualquer revolvimento do substrato probatório do processo, que se circunscreve aos limites estabelecidos no acórdão recorrido, cujas conclusões erigem-se sobre os seguintes vértices fáticos:

i) a alimentanda foi casada com o alimentante por aproximadamente 20 anos, período em que não trabalhou, porque o marido - médico - assumiu a figura de provedor do lar;

ii) houve a decretação da separação judicial litigiosa com imputação de culpa ao alimentante, em razão de confessada quebra do dever de fidelidade, sendo que do relacionamento extraconjugal resultou o nascimento de um filho, em 1999;

iii) o TJMG relevou a responsabilidade do cônjuge pela separação, porque, ao tempo em que a mulher teria tido conhecimento da conduta reprovável do marido, não cessou a coabitação, circunstância que atrairia a presunção de perdão tácito;

iv) os alimentos foram arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com prazo certo de duração, sendo devidos por dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixou, sem adoção de qualquer índice de atualização monetária;

v) para chegar a essa conclusão, o TJMG considerou a idade da mulher - que atualmente conta com 51 anos -, sua aptidão para o trabalho e o patrimônio que fará jus quando da finalização da partilha, cuja meação perfaria o valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Estabelecidos os contornos da lide, passa-se ao julgamento.

II. Dos embargos de declaração.

O acórdão recorrido não padece de omissões, contradições ou obscuridades, porquanto contém análise e conclusão fundamentada concernente às alegações da recorrente, considerando-se que o vício configurado quando do julgamento da apelação foi devidamente sanado. Decidir em desacordo com a tese defendida pela parte não consiste em violação do art. 535 do CPC.

III. Da aplicação de multa.

A multa imposta à recorrente em face da reiterada interposição de embargos de declaração deve ser afastada, porquanto neste aspecto destoou o acórdão impugnado do quanto vem decidindo esta Corte, que possibilita, para fins de prequestionamento, o manejo dos embargos declaratórios, que, nessas hipóteses, não apresentam intuito protelatório, a teor da Súmula 98 do STJ.

IV. Da presunção de perdão tácito (art. 1.566, III, do CC/02).

A presunção de perdão tácito declarada pelo TJMG constitui circunstância fática imutável nesta via especial a teor da Súmula 7/STJ, o que obsta a abertura do debate a respeito da tese da recorrente que sustenta a relevância da culpa na fixação dos alimentos entre ex-cônjuges.

V. Da fixação a tempo certo da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges (art. 1.694 do CC/02 e dissídio jurisprudencial).

Aduz a recorrente que, ao predeterminar em dois anos o término da pensão fixada no valor de R\$ 1.500,00, a despeito de comprovada a necessidade de alimentos, o TJMG dissentiu da jurisprudência de diversos tribunais, ressaltando que *"a vida, a saúde e a dignidade da recorrente estão à frente de um possível prejuízo meramente econômico do recorrido"* (f. 379).

O devido prequestionamento da matéria jurídica versada no art. 1.694 do CC/02, bem como a demonstração da similitude fática entre o acórdão impugnado e aqueles alçados a paradigma abrem a via do debate nesta seara especial, do que se passa, portanto, à análise do mérito recursal, no que concerne à fixação de alimentos por tempo certo.

Consideradas as circunstâncias ínsitas a cada processo, perquire-se a respeito da viabilidade de prestação do encargo, em consonância com as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.694 a 1.710 do CC/02, sob a tónica dos princípios da preservação da dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da solidariedade social e familiar (art. 3º, I, da CF), que fundamentam a obrigação de prestar alimentos.

Na lição de Arnaldo Rizzardo:

[...] as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento. Desponta do íntimo das consciências esta inclinação, como que fazendo parte de nossa natureza, e se manifestando como uma necessidade. Todo ser humano sente espontaneamente a tendência não só em procriar, mas sobretudo em produzir, amparar, desenvolver, proteger, dar e doar-se (*Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 731.*)

Uma das características da obrigação alimentar, segundo o supracitado autor, é a sua condicionalidade à permanência dos pressupostos que determinam a prestação, ao entendimento de que “para subsistir a pensão é preciso que os pressupostos do nascimento da pensão se mantenham” (op. cit. p. 750). Dessa forma, com a condicionalidade, nas palavras do professor Orlando Gomes, a “relação obrigacional surge e perdura só e enquanto se verificarem e permaneçam concretamente aqueles determinados elementos de fato previstos em lei” (*apud Arnaldo Rizzardo. op. cit.*).

Nesse contexto, consideram-se pressupostos para a obrigação alimentar aqueles contidos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a constituir a seguinte trilogia - que deve estar presente em todas as imposições de prestar alimentos:

- i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial;
- ii) a necessidade e a incapacidade - ainda que temporária - do alimentando de sustentar a si próprio;
- iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos.

A adoção dos pressupostos legais aparentemente objetivos, porém, não é simples, porquanto sobre eles devem incidir elementos diversos, revestidos de elevada carga subjetiva, que informarão os limites da recíproca obrigação alimentar, tendo como pano de fundo uma sociedade hipercomplexa e multifacetada.

O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de inteligência no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos.

Dessa forma, é possível, ou talvez, até necessário, a definição de balizas conjunturais indicativas, que venham a dimensionar a presunção de necessidade ou, ainda, que sinalizem no sentido de sua inexistência.

Habitualmente, são três as possíveis situações decorrentes de uma dissolução de sociedade conjugal ou convivencial, em cuja constância houve acordo entre

os então cônjuges ou companheiros para que um deles se abstinhasse da prática de atividade profissional remunerada ou, ainda, que não buscasse ascender profissionalmente, em virtude de atribuições com a administração do lar e de comodidades oferecidas pelo parceiro:

i) o ex-cônjuge ou ex-companheiro, em decorrência da combinação idade avançada e deficiência ou desatualização na formação educacional, não consegue ou apresenta enorme dificuldade para se estabelecer profissionalmente com remuneração digna;

ii) o ex-cônjuge ou ex-companheiro, em idade compatível com a inserção no mercado de trabalho, possui formação profissional que lhe garanta, ao menos em tese, colocação profissional que assegure a manutenção de seu *status quo ante*;

iii) o ex-cônjuge ou ex-companheiro, apesar de ter idade compatível com o exercício de atividade remunerada, carece de instrução para uma colocação profissional condigna.

A primeira situação descrita torna evidente a presunção da necessidade de alimentos. Isso porque é inadmissível que, após um longo período de relação conjugal ou convivencial, seja o ex-cônjuge ou ex-companheiro tangido ao mercado de trabalho, sem qualificação técnica ou experiência que o habilite a conseguir emprego condizente com a realidade social a que esteve habituado na constância do casamento ou da união estável.

Note-se que a realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02 - de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando - não se pode albergar o descompasso entre o *status* usufruído na constância do casamento ou união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível.

Em sentido inverso encontra-se a segunda situação hipotética traçada, porquanto nela a presunção opera contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro que pleiteia alimentos, por apresentar condições, idade e formação profissional adequadas a uma provável inserção no mercado de trabalho.

Por fim, quanto à última situação hipoteticamente delineada, a confirmação da necessidade demandaria maior labor e cuidadosa análise do Juiz para evitar o esvaziamento do texto legal. Não se pode tolerar, além do mais, a estipulação da perpetuidade da obrigação de prestar alimentos ao ex-parceiro que, por motivos imponderáveis, mantém-se inerte quanto à sua colocação profissional, ainda que se encontre em idade laboral ativa e em plenas condições de desenvolver atividade que lhe propicie autossustento.

Sob a perspectiva inescapável da boa-fé objetiva - que deve guiar não apenas as relações negociais, como

também as decorrentes de vínculos familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos entre os envolvidos, de cunho preponderantemente ético e coerente, como o são os deveres de lealdade, de respeito, de honestidade e de cooperação -, munir-se-á o Juiz de um verdadeiro radar a fim de auscultar a melhor forma de concretização das expectativas e esperanças recíprocas outrora criadas, nascidas do afeto e nutridas pela confiança.

Volvendo às especificidades do processo em julgamento, considerados os parâmetros até aqui estabelecidos, chega-se à inegável conclusão de que a situação descrita no acórdão impugnado alinha-se à hipótese na qual o ex-cônjuge alimentando apresenta condições, idade e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho.

Sob essa ótica, a fixação de alimentos por tempo certo se reveste de fato motivador para que o alimentando busque, efetivamente, sua colocação profissional, sem que permaneça, indefinidamente, à sombra do conforto material propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge, outrora provedor do lar.

É nesse contexto - sempre guardadas as peculiaridades de cada hipótese específica - que os alimentos transitórios surgem como solução possível, isto é, como alavanca temporária para o aprumo socioeconômico do cônjuge necessitado, impedindo, dessa forma, a estipulação de pensões vitalícias destituídas de amparo legal.

V.1. Dos alimentos transitórios.

Alimentos transitórios - de cunho resolúvel - são obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extingui-se automaticamente.

A ruptura da sociedade conjugal ou convivencial tem o condão de provocar mudanças na vida dos parceiros. Traço marcante dessa nova realidade consiste em inusitado e abrupto desequilíbrio econômico, claramente perceptível em relação ao padrão de vida que os cônjuges ou companheiros ostentavam ao longo da união. Esse desequilíbrio encontra-se fortemente entrelaçado a um componente que avilta a dignidade da pessoa humana - o estado de necessidade do ex-cônjuge ou ex-companheiro degradado e depreciado como pessoa em razão de sua vulnerabilidade social e econômica - a exigir do Direito uma forma eficiente de tutela.

Normalmente, os alimentos transitórios são devidos até o momento em que o alimentando atinja sua autonomia financeira, por meio de exercício tendente a superar os usuais percalços decorrentes da transição invariavelmente penosa da dissolução da união conjugal ou convivencial, emancipando-se da tutela do ex-cônjuge ou ex-companheiro outrora provedor, o qual será então liberado da obrigação.

Esse caráter de transitoriedade conferido à obrigação alimentar evidentemente só pode ser empregado em circunstâncias nas quais seja possível divisar, ainda que ao longe, o advento da capacidade de autossustento do credor de alimentos, a permitir, dessa forma, a exoneração do alimentante.

Por isso mesmo, não cabem alimentos transitórios quando as necessidades são permanentes, em decorrência da incapacidade perene do alimentando de promover seu próprio sustento. A transitoriedade dos alimentos, nessas circunstâncias, não pode prevalecer em face da perenidade do estado de necessidade em que inserto o credor de alimentos.

Em obra específica acerca dos alimentos transitórios, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, ao defender que cabe ao Juiz estabelecer um consenso entre as partes para fins de fixação do termo final da obrigação alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, tece as seguintes considerações:

Sendo os alimentos oriundos do casamento e da convivência estável decorrência da *affectio societatis*, dela provém um dever de ordem humanitária, restando evidente que aquele dotado de recursos haverá de prover ao ex-cônjuge ou ex-companheiro necessitado, ainda que este tenha condições para trabalhar, todavia, haverá de se estabelecer um dado lapso de tempo, determinado, um prazo certo para a vigência deste provisionamento, de modo que o alimentando, saudável e apto, ingresse no mercado de trabalho e obtenha seu próprio sustento. (*Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 147).

Sérgio Gisckow Pereira assinala, a respeito dos alimentos transitórios no Direito Estrangeiro, que “a lei de 20.02.1986, na Alemanha, deu aos juízes competência para, em matéria alimentar, levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso, ponderando sempre a equidade da situação isolada”, observando, portanto, que:

é factível inspirar-se no direito alemão cujos parâmetros não são vedados por nosso sistema jurídico, não havendo por que não conceder alimentos apenas durante certo tempo, enquanto, entre outras hipóteses, um emprego não possa ser conseguido, [...] pois deve o magistrado considerar as circunstâncias específicas de cada caso, sendo perigoso o dogmatismo em sede do direito de família, pelos valores humanos, sociais e pessoais nele envolvidos (apud Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. op. cit. p. 133/134).

De outra parte, o estabelecimento de alimentos transitórios entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, como observado, deve estar consentâneo com a possibilidade do alimentando de passar a suprir - pelas suas próprias forças - seu sustento, quer porque seja pessoa com idade e capacidade para o trabalho, quer porque seja detentor de renda mensal suficiente a dispensar a pensão alimentícia.

Dessa forma, por ser a recorrente, na dicção do acórdão impugnado, pessoa “jovem ainda”, com formação superior e conseqüentemente habilitada para o trabalho, deve ser mantido o caráter transitório conferido pelo TJMG à obrigação alimentícia, pelo período de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão que a fixou.

VI. Da atualização monetária dos alimentos (arts. 22 da Lei 6.515/77 e 1.710 do CC/02; dissídio jurisprudencial).

A recorrente afirma que houve recusa, por parte do TJMG, em determinar a forma de atualização monetária da pensão alimentícia, fixada em seu favor no patamar de R\$ 1.500,00. Pugna, desse modo, pelo reajuste das parcelas conforme variação do salário mínimo.

A configuração do prequestionamento da matéria jurídica versada nos arts. 22 da Lei 6.515/77 e 1.710 do CC/02, bem assim da similitude fática entre o acórdão impugnado e aqueles alçados a paradigma, permitem a abertura da discussão acerca da necessidade ou não de que conste da decisão que fixou os alimentos o índice de atualização monetária.

Ressalte-se que, ao ser instado a se manifestar a respeito do tema, em sede de embargos de declaração, o TJ/MG fez alusão ao manejo de possível pleito revisional, deixando, por conseguinte, de prever qualquer índice de recomposição no que comporta aos alimentos arbitrados.

Todavia, o STJ firmou entendimento no sentido de não permitir a utilização da via revisional quando o que se pretende unicamente é a atualização monetária do valor arbitrado a título de alimentos. A razão dessa orientação busca resguardar a finalidade do art. 1.710 do CC/02, que é justamente a de evitar o ajuizamento de periódicas revisões destinadas tão somente a recompor o valor da prestação alimentícia, em decorrência da desvalorização da moeda e conseqüente perda do poder aquisitivo do valor outrora fixado. Entendimento em sentido contrário provocaria uma avalanche de revisionais destituídas de amparo legal ajuizadas perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o REsp 1.046.296/MG, de minha relatoria, DJ 8.6.2009; e o REsp 611.833/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.2.2004.

Assim, por ser a correção monetária mera recomposição do valor real da pensão alimentícia, é de rigor que conste, expressamente, da decisão concessiva de alimentos, o índice de atualização monetária.

Por fim, registre-se que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a pensão alimentícia pode ser fixada em número de salários mínimos, invocando-se, como precedentes exemplificativos desse entendimento, os mesmos já acima declinados.

Em conclusão, com vistas a atualizar as prestações alimentícias, adotar-se-á como índice oficial o salário mínimo vigente à época em que fixados os alimentos

pelo TJ/MG, em sede de agravo de instrumento, isto é, em setembro de 2003. Dessa forma, considerando a prestação de R\$ 1.500,00 e aplicando-se, como divisor, o valor de R\$ 240,00, relativo ao salário mínimo então vigente, tem-se como resultado o quantitativo equivalente a 6,25 salários mínimos.

Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para - mantendo o caráter transitório dos alimentos fixados em favor de C.M.A., devidos pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que os concedeu -, estipular sua atualização monetária em número de salários mínimos, nos termos acima definidos.

Mantidos os ônus sucumbenciais conforme estabelecido no acórdão recorrido.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 24 de agosto de 2010. - *Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha* - Secretária.

(Publicado no DJe de 01.09.2010.)